



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.001726/2009-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.364 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ESIO CAMILO DOS PASSOS BELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nesse caso, a apresentação tão somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

EDITADO EM: 10/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator) e Alexandre Naoki Nishioka. Ausente justificadamente, o conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra ÉSIO CAMILO DOS PASSOS BELO, retro identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, a fls. 10/14, relativo aos anos calendários de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$108.626,65, sendo: R\$41.310,96 de imposto, R\$52.088,47 de multa proporcional (passível de redução), aplicada nos percentuais de 75% (setenta e cinco por cento) e 150% (cento e cinquenta por cento), e R\$15.227,22 de juros de mora, calculados até 11/2009, tudo apurado conforme demonstrativos de fls. 2/9.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do Auto de Infração, em 09/12/2009, conforme AR — Aviso de Recebimento de fl. 186, o autuado apresentou, em 08/01/2010, a impugnação de fls. 191/198, instruída com os documentos de fls. 200/260.

Nessa oportunidade, após mostrar a tempestividade de sua defesa e resumir todo o procedimento fiscal efetuado, apresentou argumentos e documentos, em resumo, apontando que i) a nulidade do feito fiscal por acreditar que a autoridade lançadora usou de presunção e trabalhou com indícios ao recusar os recibos firmados pelos profissionais de saúde com quem pleiteou deduções a título de despesas médicas; ii) no mérito, se baseia no Código Civil, arts. 122, 315 e 320, iii) os profissionais confirmaram as execuções- dos serviços, iv) o trabalho fiscal não analisou se o contribuinte teria recursos para efetuar os pagamentos de suas despesas médicas, e v) sobre as demais deduções, diz ter anexado os comprovantes de suas despesas com instrução e que, embora não tenha decisão judicial para demonstrar a relação de dependência com seus irmãos, eles vivem sob sua total dependência, "porque desprovidos de recursos e doentes".

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fl.262).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício : 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE, APRECIACÃO, VEDAÇÃO.

Falece competência à autoridade administrativa para se manifestar quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

O IRPF amoldando-se à sistemática de lançamento por homologação, acontagem do interstício decadencial de cinco anos dar-se-á a partir da ocorrência do fato gerador, na espécie, 31 de dezembro de cada ano- calendário (art. 150 do CTN), o que, no presente caso, impõe seja reconhecida de ofício a decadência de parte da exigência fiscal em questão, na espécie, de uma parcela daquela referente ao exercício financeiro de 2004. Para a outra parcela da exigência referente a esse exercício financeiro ficou configurado o dolo do contribuinte, impondo seja considerada para contagem do prazo de decadencial a regra do art. 173, I do CTN, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, portanto, cabível.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Mantêm-se as glosas das deduções a título de dependentes pleiteadas pelo contribuinte quando, na fase impugnatória, deixar ele de demonstrar nos autos a condição estabelecida pela legislação tributária para usufruir dessedireito.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Restabelece-se parte da dedução a esse título glosada pela autoridade fiscal quando devidamente comprovada na fase impugnatória, observado o limite legal, anual e individual, para a dedução; mantém-se por outro lado a parcela da dedução para a qual não foram apresentados documentos comprobatórios.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

A existência de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz desqualifica os documentos nela mencionados como elementos de prova de despesas médicas para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, mormente quando corroborada pela falta de comprovação da efetividade dos pagamentos correspondentes.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Existindo dúvida quanto à efetividade das despesas médicas declaradas, seja por representarem valores considerados excessivos e/ou por haver irregularidades nos documentos apresentados, tem-se autorização legal para exigir a comprovação da efetividade dos gastos correspondentes; tendo a autoridade fiscal assim procedido

não há justificativa para o restabelecimento da respectiva dedução sem confirmação do efetivo desembolso.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Cabível a aplicação da multa de ofício no percentual agravado de 150% apenas quando ficar configurado nos autos, pela autoridade lançadora, ter havido infração com evidente intuito de fraude, conforme definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/06/2010 (fl. 275), o recorrente impugna o lançamento efetuado, tempestivamente, alegando, em síntese, que as despesas médicas restringiram-se aos pagamentos efetuados para seu próprio tratamento e de seus dependentes, demonstrado pelos recibos juntados e pagos em moeda corrente, no entanto sem apresentar qualquer prova inconteste dos pagamentos efetuados, e mantendo os mesmos argumentos utilizados na impugnação e já anteriormente afastados pela DRJ.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl.290, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Quanto ao mérito, o Recorrente apenas repete as alegações constantes da impugnação e já afastadas pelo Julgador de 1ª Instância, em voto abrangente e fundamentado, não se carreando aos autos fato novo ou nova prova documental não

apresentada nas fases de instrução e impugnação, com estrita observância do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Na autuação sob análise, o contribuinte teve glosadas em suas declarações de 2003 a 2008, valores alusivos às despesas com dependentes, com instrução e médicas, sendo-lhe exigido o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 30.113,23 mais acréscimos legais.

Da análise do recurso voluntário conclui-se que não houve qualquer contestação do contribuinte ao julgamento promovido pela instância à quo, no concernente às despesas com dependentes e com instrução, limitando-se a vergastar a decisão de primeira instância apenas quanto às despesas médicas. O ponto crucial da

questão, relativamente às essas últimas, é a comprovação da efetividade dos pagamentos correspondentes, em especial os relacionados à psicóloga Valéria de Fátima Fonseca.

A fiscalização ao impugnante teve início nos trabalhos de cruzamento de informações de contribuintes cujas declarações de renda ficaram retidas em malha, constatando-se que dentre os prestadores de serviços médicos relacionados em sua declaração, havia profissional da área da saúde que através de Súmula Administrativa devidamente homologada e publicada no Diário Oficial foi considerado emitente de documentos inidôneos e tributariamente ineficazes.

A Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz culminou na expedição do Ato Declaratório Executivo nº 76, de 30 de Dezembro de 2008, elaborado em função da fiscalização da DRF/ Varginha/MG que comprovaram que os recibos emitidos por VALÉRIA DE FÁTIMA FONSECA, são inidôneos por serem ideologicamente falsos e conseqüentemente imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do IRPF.

O recorrente buscou comprovar as despesas médicas tidas nos períodos em tela, apenas através de recibos. Ocorre que os recibos juntados foram objeto de investigação, exame e decisão, pela Receita Federal de São José do Rio Preto, como sendo inidôneos e ineficazes para comprovar as despesas. E apesar de o auditor fiscal

e a própria DRJ terem insistido nessa ausência de comprovação, o recorrente não se dispôs a comprovar de forma inequívoca os desembolsos havidos com tais despesas.

Diante do exposto, não há qualquer reparo a fazer na decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário, mantendo o lançamento tributário.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator